



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	13
Decisão Singular	13
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	14
Decisão Singular	14
Conselheiro Jerson Domingos	29
Decisão Singular	29
ATOS PROCESSUAIS	36
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	36
Despacho	36
Intimações	36
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	36
Despacho	36
Carga/Vista.....	37
Conselheiro Jerson Domingos	37
Intimações	37
Carga/Vista.....	37
Conselheiro Marcio Monteiro	37
Carga/Vista.....	37
ATOS DO PRESIDENTE	37
Atos de Pessoal	37
Portaria	37

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 600/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07656/2017

PROTOCOLO: 1809576

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOA - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - FUNÇÃO DE PROFESSORA - DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE - JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES. REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Marta Rocha Milanezi Semprebon**, inscrita no CPF sob o n. 911.494.441-34, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, para exercer a função de professora N-III serie iniciais do ciclo I durante o período de 01/03/17 a 31/12/17.

Considerando que “há reiteradas convocações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade de convocações, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2012, o que não é admitido por lei” a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** do ato (**ANÁLISE ANA - ICEAP - 52413/2017** fls. 62/64).

Levando em consideração que “a prorrogação da contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88. Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira” o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato, pela aplicação de multa regimental ao Gestor Municipal e pela determinação ao Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade. (**PARECER PAR - 3ª PRC - 29447/2017** fls. 65/67).

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de Não Registro por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do DSP - G.ICN - 67829/2017.

Seguindo o trâmite regimental, a inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise “**ANA - ICEAP - - 26712/2018**” fls. 86/88, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela retificação dos termos da ANÁLISE ANA - ICEAP - 52413/2017 e sugerindo o **registro do ato** de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas opinou por meio do parecer “**PAR - 3ª PRC - 22307/2018**” fls.89, pelo **registro do ato** de admissão.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído e feito, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Consoante dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sobre contratações temporárias:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX – **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**” (grifado e destacado).

No caso em testilha, consta nos autos declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para exercer o respectivo cargo, às fls. 11.

Neste ponto cumpre destacar, que o STF já emitiu entendimento de que a CF autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, **desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Nesta senda, entendo prudente a utilização da Súmula nº. 52 do TCE, que assim dispõe:

SÚMULA TC/MS Nº 52: "Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência às legislações federal e estadual." "SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, **APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLO-QUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE SEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.** (destacamos)

Para mais, compulsando os autos, verifico que o ente responsável solidou por meio de justificativa as fls. 78/73, à convocação reiterada da servidora Marta Rocha Leticia Rodrigues Figueiredo, para prestação de serviços na área da educação.

Ante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – de **Marta Rocha Milanezi Semprebom**, inscrita no CPF sob o n. 911.494.441-34, para o exercício do cargo de professora N-III serie iniciais do ciclo I com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 2º, inciso III da Lei nº 908/2013, relativamente aos servidores abaixo relacionados;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 625/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09113/2017

PROTOCOLO: 1814591

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - PELO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora Eula Paula Lima de Brito, CPF nº 022.035.991-11, no cargo de Agente de Serviço – Atendente Administrativo, aprovada em Concurso Público homologado em 12/02/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise "ANA - ICEAP - 11260/2018" fls. 8/9, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada, ressaltando-se quanto a intempestividade na remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer "PAR - 2ª PRC - 23832/2018" fls.10, contudo, pronunciou-se pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	08/04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	20/07/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO:**

I - Pelo registro do ato de admissão de **Eula Paula Lima de Brito** para o exercício do cargo de Agente de Serviço – Atendente Administrativo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN nº 76/13 c/c o art.44, I, da LC nº 160/12;

III - Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 630/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09119/2017

PROTOCOLO: 1814598

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - PELO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal do servidor **Bernardo Medeiros Maia**, CPF nº 090.284.296-03, no cargo de Especialista em Serviço Público de Saúde – Médico PSF, aprovado em Concurso Público homologado em 12/02/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise "ANA - ICEAP - 14168/2018" fls. 6/7, procedeu à análise dos autos e

constatarem a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 23850/2018**” fls.8, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	08/04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	20/07/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo registro do ato de admissão de **Bernardo Medeiros Maia** para o exercício do cargo de Especialista em Serviço Público de Saúde – Médico PSF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III - **Conceder prazo de 60 (sessenta) dias** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 647/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09125/2017

PROTOCOLO: 1814604

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - PELO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal do servidor Renato da Silva Moura, CPF n° 029.426.781-60, no cargo de Técnico de Serviço Público – Engenheiro de Alimentos, aprovado em Concurso Público homologado em 12/02/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise “**ANA - ICEAP - 14332/2018**” fls. 7/8, procedeu à análise dos autos e constatarem a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 23863/2018**” fls.9, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	01/04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	20/07/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Renato da Silva Moura** para o exercício do cargo de Técnico de Serviço Público – Engenheiro de Alimentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 656/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09131/2017

PROTOCOLO: 1814610

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - PELO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora Simara Conceição Gonçalves, CPF nº 937.423.801-25, no cargo de Professor, aprovado em Concurso Público homologado em 06/07/2012 e prorrogado através do Decreto nº 742/2014, com validade de 06/07/2014 a 06/07/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 29855/2018**” fls. 7/9, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 23876/2018**” fls.10, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	28/08/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/09/2015
Remessa	20/07/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Simara Conceição Gonçalves** para o exercício do cargo de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 668/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09137/2017

PROTOCOLO: 1814616

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - PELO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora Elisângela Darlete Montagna Santiago, CPF nº 615.237.631-91, no cargo de Técnico de Serviço Público – Agente de Fiscalização, aprovado em Concurso Público homologado em 06/07/2012 e prorrogado através do Decreto nº 742/2014, com validade de 06/07/2014 a 06/07/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 29956/2018**” fls. 7/9, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 23947/2018**” fls.10, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	21/07/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2015
Remessa	20/07/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Elisângela Darlete Montagna Santiago** para o exercício do cargo de Técnico de Serviço Público – Agente de Fiscalização, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 670/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09143/2017

PROTOCOLO: 1814623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - PELO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora Giziele Pinto, CPF nº 010.694.341-32, no cargo de Professor Regente Educação Infantil, aprovado em Concurso Público homologado em 06/07/2012 e prorrogado através do Decreto nº 742/2014, com validade de 06/07/2014 a 06/07/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 29989/2018**” fls. 7/9, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 23954/2018**” fls.10, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	16/04/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2015
Remessa	20/07/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Giziele Pinto** para o exercício do cargo de Professor Regente Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 678/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09149/2017

PROTOCOLO: 1814629

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - PELO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora Edilene Alves Carvalho, CPF nº 050.268.341-40, no cargo de Assistente de Administração, aprovado em Concurso Público homologado em 06/07/2012 e prorrogado através do Decreto nº 742/2014, com validade de 06/07/2014 a 06/07/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 30008/2018**” fls. 7/9, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 23968/2018**” fls.10, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	03/11/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/12/2014
Remessa	20/07/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Edilene Alves Carvalho** para o exercício do cargo de Assistente de Administração, com fundamento nas

regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 679/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09155/2017

PROTOCOLO: 1814635

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - PELO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora Rosicleia Magna Ferreira Castro, CPF nº 404.491.221-15, no cargo de Professor Regente Anos Iniciais, aprovado em Concurso Público homologado em 06/07/2012 e prorrogado através do Decreto nº 742/2014, com validade de 06/07/2014 a 06/07/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise “ANA - DFAPGP - 30026/2018” fls. 7/8, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “PAR - 2ª PRC - 23974/2018” fls.9, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	30/04/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2014
Remessa	20/07/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Rosicleia Magna Ferreira Castro** para o exercício do cargo de Professor Regente Anos Iniciais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 680/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09161/2017

PROTOCOLO: 1814642

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora Dirce dos Santos Costa, CPF nº 518.886.611-00, no cargo de Pedagogo Escolar, aprovado em Concurso Público homologado em 06/07/2012 e prorrogado através do Decreto nº 742/2014, com validade de 06/07/2014 a 06/07/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise “ANA - DFAPGP - 30038/2018” fls. 8/10, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “PAR - 2ª PRC - 23980/2018” fls.11, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	20/03/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2014
Remessa	20/07/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Dirce dos Santos Costa** para o exercício do cargo de Pedagogo Escolar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 768/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1075/2018

PROTOCOLO: 1884771

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor Welton Rocha, CPF/MF n.º 277.953.576-87, titular do cargo efetivo de Assistente de Serviços Operacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 20121/2018, fls. 28/30) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 23930/2018, fls. 31) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos

termos do arts. 73 e 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Welton Rocha**, conforme Decreto “P” n. 5.440, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.531, de 13 de novembro de 2017 e nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 754/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11013/2017

PROTOCOLO: 1817852

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS a servidora Francisca Silva dos Santos, CPF/MF n.º 390.145.841-72, titular do cargo efetivo de Profissional do Magistério Público.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 28876/2018, fls. 26/27) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 3ª PRC – 116/2019, fls. 28) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a **Francisca Silva dos Santos**, conforme Portaria Beneficiária nº 038/2017/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.446, de 05 de maio de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 686/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11533/2017

PROTOCOLO: 1818436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - PELO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora Gleyce Pedrosa Cavalcanti Tartari, CPF nº 024.289.134-92, no cargo de Agente Comunitário de Saúde – Zona Urbana, aprovado em Concurso Público homologado em 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise “ANA - ICEAP - 27914/2018” fls. 51/53, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “PAR - 3ª PRC - 24002/2018” fls.54, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	04/05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	23/06/2017

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental à Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal de Dourados/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **decido**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Gleyce Pedrosa Cavalcanti Tartari** para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde – Zona Urbana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS à Sra. Délia Godoy Razuk – Prefeita Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 698/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11551/2017

PROTOCOLO: 1818454

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - PELO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora Pamela Daniele Andrade de Lima, CPF nº 067.652.291-24, no cargo de Agente Comunitário de Saúde – Zona Urbana, aprovado em Concurso Público homologado em 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise “ANA - ICEAP - 28077/2018” fls. 51/53, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “PAR - 3ª PRC - 24041/2018” fls.54, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	05/05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	23/06/2017

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental à Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal de Dourados/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Pamela Daniele Andrade de Lima** para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde – Zona Urbana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS à Sra. Délia Godoy Razuk – Prefeita Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 701/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11557/2017
PROTOCOLO: 1818460
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - PELO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal do servidor Jonathan Sanches de Oliveira, CPF nº 062.866.791-46, no cargo de Agente Comunitário de Saúde – Zona Urbana, aprovado em Concurso Público homologado em 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise “ANA - ICEAP - 28094/2018” fls. 51/53, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “PAR - 3ª PRC – 4/2019” fls.54, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigüei que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	05/05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	23/06/2017

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental à Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal de Dourados/MS, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Jonathan Sanches de Oliveira** para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde – Zona Urbana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERSMS à Sra. Délia Godoy Razuk – Prefeita Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 291/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18239/2017
PROTOCOLO: 1841299
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONVITE - EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - TENDO POR OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ASSEPSIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS - TEMPESTIVO - REGULAR E LEGAL (2ª FASE)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo Nº 206/2016, firmado entre **Prefeitura Municipal de Angélica** e a empresa **MC Produtos Médico Hospitalares Eireli - me**, tendo por objeto o fornecimento de materiais de assepsia, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Angélica.

Cumprir destacar que o procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 3/2016, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, conforme a DSG.G-ICN-2877/2018, proferida nos autos do Processo TC-14269/2017 publicada no DOE-TCE/MS nº 1759 de 19/04/2018, que julgou **regular e legal com ressalva** o Procedimento Licitatório de Convite nº 3/2016, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato administrativo, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua **regularidade e legalidade**, consoante Análise “ANÁLISE ANA - 2ICE - 23178/2018” conforme fls. 16/19. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério público de Contas, por meio do parecer “**PARECER PAR - 4ª PRC - 175/2019**” fls.20/21.

É o relatório.

Do exame da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013.

Por fim, observa-se que a remessa da documentação necessária para análise da 2ª fase a este Tribunal de Contas não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, uma vez, que de acordo com a comprovação acostada à fls. 01 a mesma foi postada em 28/07/2017, sendo que o processo em pauta foi enviado em decorrência do Relatório de Auditoria nº 26/2017 (TC-6478/2017), logo, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, ocorrida em 25/05/2016, comprovante de fls. 12.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que, independente do tempo de remessa, os atos praticados na realização do procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

I – Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 206/2016, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08) e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares Eireli - me (CNPJ/MF 21.870.007/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **intimação**, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a execução financeira na forma preconizada na legislação vigente.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 620/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22137/2017

PROTOCOLO: 1853100

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAQUEL FONSECA FERRACINI

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO**

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Margarida José da Silva**, CPF/MF nº 272.248.131-68, companheira do ex-segurado aposentado da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Jair Rocha Peralta, CPF/MF nº 086.506.911-53.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **REGISTRO** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - ICEAP - 28166/2018** (fls. 24/25) e o r. parecer **PAR - 3ª PRC - 177/2019** (fls. 26) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a Margarida José da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 621/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22182/2017

PROTOCOLO: 1853301

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAQUEL FONSECA FERRACINI

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: **ATO DE PESSOAL - CONCESSÃO PENSÃO POR MORTE - CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR - TRABALHADOR BRAÇAL - ÚNICA BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE - 100% DA COTA REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE - REGISTRO**

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Maria Rita de Paulo**, CPF/MF nº 608.288.461-20, cônjuge do ex-segurado aposentado da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Antônio Euzébio de Paulo, CPF/MF nº 519.912.411-00.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **REGISTRO** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - ICEAP - 28176/2018** (fls. 32/33) e o r. parecer **PAR - 3ª PRC - 178/2019** (fls. 34) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a Maria Rita de Paulo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 631/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31038/2016

PROTOCOLO: 1769824

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS - MULTA**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora **Adriana Aparecida de Souza Oliveira**, CPF nº 042.942.071-40, no cargo de Zeladora, aprovada em Concurso Público homologado em 01/19/2015, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

A inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise “**ANA - ICEAP - 25049/2018**” fls. 8/9, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 23563/2018**” fls.10, contudo, pronunciou-se pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Mês da ocorrência da posse	04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	22/12/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal de Mundo Novo-MS, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo registro do ato de admissão de **Adriana Aparecida de Souza** para o exercício do cargo de Zeladora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12.

III - Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 633/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31463/2016

PROTOCOLO: 1771903

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS - MULTA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora **Ana Lucia do Nascimento**, CPF n.º 028.327.031-43, no cargo de Merendeira/Copeira, aprovada em Concurso Público homologado em 01/19/2015, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise “**ANA - ICEAP - 25127/2018**” fls. 9/10, procedeu à análise dos autos e constataram a

regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 23559/2018**” fls.11, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Mês da ocorrência da posse	03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	27/12/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal de Mundo Novo-MS, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo registro do ato de admissão de **Ana Lucia do Nascimento** para o exercício do cargo de Merendeira/Copeira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12.

III - Conceder **prazo de 60 (sessenta) dias** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 635/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31469/2016

PROTOCOLO: 1771921

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora **Thaynara de Souza Oliveira Meira**, CPF nº 034.982.521-19, no cargo de Professora de Educação Infantil, aprovada em Concurso Público homologado em 01/19/2015, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise “**ANA- ICEAP - 25199/2018**” fls. 8/9, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 23550/2018**” fls.10, contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Mês da ocorrência da posse	04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	27/12/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal de Mundo Novo-MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Thaynara de Souza Oliveira Meira** para o exercício do cargo de Professora de Educação Infantil, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN nº 76/13 c/c o art.44, I, da LC nº 160/12.

III - Conceder **prazo de 60 (sessenta) dias** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 749/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3584/2017

PROTOCOLO: 1785330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/ PROVENTOS INTEGRAIS/ CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS/ PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campo Grande/MS a servidora Lenita Barbosa Pinese, CPF/MF nº 107.952.271-91, titular do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 27673/2018, fls. 70/71**) e o Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 2ª PRC - 19164/2018, fls. 72**) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea ‘c’ e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **LENITA BARBOSA PINESE**, conforme Decreto “PE” nº 332/16, publicado no Diário Oficial de Campo Grande- DIOGRANDE nº 4.800, de 09 de fevereiro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 675/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3852/2017

PROTOCOLO: 1788406

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-PROVENTOS INTEGRAIS-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS-PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campo Grande/MS a servidora Wânia dos Santos Weingartner Matos, CPF/MF nº 322.108.501-00, titular do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 27700/2018, fls. 70/71**) e o Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 2ª PRC - 19179/2018, fls. 72**) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n.41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 3º da Emenda Constitucional n.47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Wânia Dos Santos Weingartner Matos**, conforme Decreto "PE" nº 563/17, publicado no Diário Oficial de Campo Grande- DIOGRANDE nº 4.809, de 17 de fevereiro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 688/2019

PROCESSO TC/MS: TC/418/2013

PROTOCOLO: 1384281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA SEM FIO DE TECNOLOGIA WIRELESS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 205/2012 (fls. 155-161), celebrado entre o **Município de Brasilândia-MS** e a empresa **Imagetech Tecnologia em Informática Ltda.**

A Decisão Singular nº 8078/2013 (fls. 239/242) publicada no DOE/TC/MS nº 780 de 04/11/2013 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 089/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 205/2012.

O objeto do contrato é a prestação de serviço com fornecimento de produtos de tecnologia de informação e construção de infraestrutura sem fio de tecnologia Wireless para atender o Reassentamento Pedra Bonita no Município de Brasilândia - MS, com o valor de R\$ 78.483,00 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise "ANA-2ICE-2726/2015" (fls. 253/255).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer "PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-6013/2015" -(fls. 256/257) opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo 205/2012 (fls. 155-161), tem por objeto a prestação de serviço com fornecimento de produtos de tecnologia de informação e construção de infraestrutura sem fio de tecnologia Wireless para atender o Reassentamento Pedra Bonita no Município de Brasilândia - MS, com o valor de R\$ 78.483,00 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 78.483,00
Valor Contratual Final	R\$ 78.483,00
Notas de Empenho	R\$ 78.483,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 78.483,00
Ordens de Pagamento	R\$ 78.483,00
Notas Fiscais	R\$ 78.483,00

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 205/2012 (fls. 155-161), firmado entre o **Município de Brasilândia-MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a **Imagetech Tecnologia em Informática Ltda.**, CNPJ/MF nº 05.583.680/0001-37, por seu Representante, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13026/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10547/2017

PROTOCOLO: 1817660

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A): MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 104/2014
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 104/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande/MS*, no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2861/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, atuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 518 e concluiu pela regularidade da celebração do *Convênio nº 104/2014* em face da legislação pertinente, e registrou a tempestividade na remessa dos documentos conforme estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 39016/17 – f. 518).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 104/2014*, nos termos do Parecer 19338/18 de f. 518.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 79.200,00) e o valor da UFERSM na data da assinatura de seu termo (12/5/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 104/2014* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O *Convênio nº 104/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4008/17, conforme faz prova o documento de f. 12, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 79.200,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 79.200,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 79.200,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 79.200,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 104/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 104/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Sociedade Eunice Weaver de Campo*

Grande/MS, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 445/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1224/2014

PROTOCOLO: 1480368

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL - GESTOR

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PELA NOTA DE EMPENHO N. 290/2014

CONTRATADA: SG E SILVERIO ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 127/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR INICIAL: R\$ 50.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO POR EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da contratação pela nota de empenho n. 290/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios, com o valor inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado e declarado regular, conforme Deliberação – ACÓRDÃO 972/2017 – TC/MS 1228/2014.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor da contratação por nota de empenho (2ª fase) e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a análise ANA – DFS – 33/2019, pela qual certificou a regularidade da formalização da contratação por empenho e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ª PRC-241/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, embora com atraso quanto à publicação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$	50.000,00
Valor da anulação de empenho	R\$	3.100,00
Saldo de empenho	R\$	46.900,00
Valor total em notas fiscais	R\$	46.900,00
Valor total em ordens de pagamento	R\$	46.900,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, observadas as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela nota de empenho n. 290/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira da contratação pela nota de empenho n. 290/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 451/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12402/2015
PROTOCOLO: 1611920
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATATO ADMINISTRATIVO N. 125/2015
CONTRATADA: ESTRELA AUTO PEÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 91/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DIVERSAS
VALOR INICIAL: R\$ 33.156,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 125/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de peças automotivas diversas para atender veículos e caminhões pertencentes à Secretaria Municipal de Obras de Antônio João/MS, com o valor inicial de R\$ 33.156,00 (trinta e três mil, cento e cinquenta e seis reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados e declarados regulares, conforme a Decisão Singular – DSG-G.ODJ 3765/2017, fls. 304 e 305.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA – 4ICE – 63069/2017, pela qual certificou a regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-20398/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular. Os documentos da execução financeira apresentam o resumo a seguir:

Valor empenhado	R\$	33.156,00
Valor total em notas fiscais	R\$	33.156,00
Valor total em ordens de pagamento	R\$	33.156,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação contábil do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, observadas as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 125/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 525/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13390/2013
PROTOCOLO: 1437185
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR: EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 158/2013
CONTRATADA: ALÍCIO PEREIRA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2013
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS
VALOR INICIAL: R\$ 79.319,41
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. DO TERMO ADITIVO. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 158/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2013, cujo objeto é a aquisição de peças automotivas para reposição e manutenção da frota de veículos do Município, no valor de R\$ 79.319,41 (setenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise, tendo recebido o Acordão - G.ODJ - 1/2016, que o considerou regular e legal.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 158/2013 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-59822/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, destacando a ausência de documentos do termo aditivo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-23194/2018, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 158/2013, do Termo Aditivo e da execução financeira, com ressalva quanto à formalização do termo aditivo.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória relativa à formalização contratual e, quanto ao 1º Termo Aditivo foi juntada a documentação, com a ausência de documentos.

A 4ª ICE destacou a ausência dos documentos e o MPC sugeriu recomendação ao responsável.

A remessa dos documentos do termo aditivo foi encaminhada para esta Corte de Contas, em desacordo com as disposições previstas no Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, Letra B da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, a remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração do resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R\$	82.338,51
- Valor de anulação de empenho	R\$	3.019,40
- Saldo de empenho	R\$	79.319,11
- Comprovante de pagamento	R\$	79.319,11
- Comprovante da despesa	R\$	79.319,11

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do contrato n. 158/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato n. 158/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do contrato administrativo n. 158/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 455/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13424/2013

PROTOCOLO: 1435997

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: IREU NATAL BARROS

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATATO ADMINISTRATIVO N. 151/2013

CONTRATADA: HIDRAMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE RAIOS X

VALOR INICIAL: R\$ 36.694,02

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 151/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de materiais para Raios X, com o valor inicial de R\$ 36.394,02 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados e declarados regulares, conforme Decisão Singular – DSG-G.ODJ 1114/2016 fls. 293 e 294.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA – 4ICE – 39174/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-20688/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva. Os documentos encaminhados, relativos à execução financeira, estão demonstrados no resumo a seguir:

Valor empenhado	R\$	36.694,02
Valor de anulação de empenho	R\$	28.846,98
Saldo de empenho	R\$	7.847,04
Valor total em notas fiscais	R\$	7.847,04
Valor total em ordens de pagamento	R\$	7.847,04

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação contábil do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, observadas as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2013 (3ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 663/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2313/2017

PROTOCOLO: 1776439

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: EUNICE TEREZA DOS SANTOS DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Eunice Tereza dos Santos da Costa, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, Matrícula n. 302171/03, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-30615/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, observando a remessa intempestiva da documentação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-440/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, sugerindo a aplicação de multa pela remessa intempestiva da documentação.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.400, publicado no Diogrande n. 4.730, de 24.11.2016, peça n. 9, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c com o art. 24, inciso I, alínea 'a', e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n.196, de 3 de abril de 2012, e com base, ainda, na Emenda Constitucional n.70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Eunice Tereza dos Santos da Costa, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, Matrícula n. 302171/03, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 689/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24751/2012

PROTOCOLO: 1341444

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: DALTRO FIUZA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 118/2012

CONTRATADA: FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICA – FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2012

OBJETO: COMPRA DE MEDICAMENTOS

VALOR: R\$ 117.700,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 118/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Farmace Indústria Química – Farmacêutica Cearense Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal, via Deliberação ACO2 – 223/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 4782/2013.

O objeto da contratação é a compra de medicamentos da Farmácia Básica e medicamentos hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 117.700,00 (cento e dezessete mil e setecentos reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 14 de maio de 2012, até 30 de dezembro de 2012.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) analisou as peças constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 65881/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual e irregularidade da execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 10257/2018, e opinou pela regularidade com ressalva da formalização do contrato em exame, pela irregularidade da sua execução, e pela aplicação de multa aos responsáveis por infração à norma legal e regulamentar.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se a intempestividade na remessa de documentos comprobatórios a esta Corte de Contas e, ainda, que se apresentaram incompletos, deixando de atender a todas as exigências das leis e normas regulamentares que regem a matéria.

A formalização e o teor do contrato ocorreram conforme o determinado no art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos de que trata em seu parágrafo único, embora tenha havido um lapso de 10 (dez) dias para o seu encaminhamento a este Colendo Tribunal, considerando os prazos estipulados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira apresentou falhas, considerando o que determina a legislação financeira pertinente, Lei n. 4.320/64, pois embora a despesa tenha sido liquidada, restaram ausentes anulações de empenhos, e desta forma os valores dos estágios da despesa não se equivalem:

Total empenhado: R\$ 15.264,00
Notas fiscais: R\$ 12.887,38
Pagamentos: R\$ 12.887,38
Saldo Empenhado: R\$ 2.376,62

O art. 58 da Lei n. 4.320/64 assim prescreve:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Extrai-se do texto normativo acima transcrito que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, pois é o ato que gera para o Estado a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

Os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior asseveram que:

“O documento Nota de Empenho é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimentos de obrigações de pagamentos oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias.”

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é importante a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

Portanto, os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal, com ressalva pela ausência de documento formal exigido na norma legal e regulamentar.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 3ª PRC, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 118/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Farmace Indústria Química – Farmacêutica Cearense Ltda, de responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva**, dos atos de execução do objeto do Contrato n. 118/2012 (3ª fase), por evidenciar impropriedade de natureza formal (ausência de anulação de empenho, documento exigido nas normas legal e regulamentar, Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época), nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, por prática de ato administrativo sem a observância de requisito formal exigido, com fulcro nos arts. 42, IX, 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 78, § 1º, da referida LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção, se já não o fez, de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, inclusive observar rigorosamente os prazos constantes no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 666/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5867/2017

PROTOCOLO: 1796434

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: RUTH CORREIA DE SOUZA BEZERRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ruth Correia de Souza Bezerra, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde, Matrícula n. 320978/04, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27796/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-19743/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo IV, Item 2, Subitem 2.1, letra “a”, da Resolução TC/MS 54, de 16.12.2016.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 859, publicado no Diogrande n. 4.821, de 2.3.2017, peça n. 9, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea 'a', e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ruth Correia de Souza Bezerra, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde, Matrícula n. 320978/04, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 681/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5932/2017

PROTOCOLO: 1796427

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: CARMEN MÁRCIA MUNHAES CREPALDI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Carmen Márcia Munhaes Crepaldi, ocupante do cargo de agente de saúde pública, Matrícula n. 381801/01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, secretária municipal de gestão, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27874/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-19748/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.606, publicado no Diogrande n.

4.806, de 23 de dezembro de 2016, peça n. 9, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66-A da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011 e com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Carmen Márcia Munhaes Crepaldi, ocupante do cargo de agente de saúde pública, Matrícula n. 381801/01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 690/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6179/2017

PROTOCOLO: 1799338

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de João de Oliveira, ocupante do cargo de encanador, Matrícula n. 146919/06, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27897/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2º PRC-19303/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, "A", da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.238, publicado no Diogrande n. 4.836, de 21 de março de 2017, peça n. 8, fundamentado nos arts. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003,

art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.2005 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22.12.2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de João de Oliveira, ocupante do cargo de encanador, Matrícula n. 146919/06, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 669/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6349/2017

PROTOCOLO: 1801270

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: LILIAN CAVALCANTI MORAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Lilian Cavalcanti Moraes, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, Matrícula n. 249920-02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28046/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-19761/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo IV, Item 2, Subitem 2.1, letra "a", da Resolução TC/MS 54, de 16.12.2016.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.185, publicado no Diogrande n. 4.835, de 20.3.2017, peça n. 9, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c com o art. 24, inciso I, alínea 'a', e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de

2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 196, de 3 de abril de 2012, e combinado, ainda, com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Lilian Cavalcanti Moraes, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, Matrícula n. 249920-02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 691/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7276/2014

PROTOCOLO: 1493371

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ELEONOR DE JESUS XIMENES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2014

CONTRATADA: I. R. D. DE LIMA COUTO ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES

VALOR INICIAL: R\$ 52.727,95

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 65/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de uniformes escolares e outros, para atender diversas secretarias municipais, com o valor inicial de R\$ 52.727,95 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado e recebeu a Decisão Singular DSG-G.ODJ-3881/2016, pela sua regularidade e legalidade, tendo sido prolatada nos autos do processo TC/MS n. 7277/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato (2ª fase), ao primeiro Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-14366/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato, da formalização do primeiro Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20597/2018, opinando pela regularidade, pugnando por multa, devido à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), da formalização do primeiro Termo Aditivo, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, II e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual e seu termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor do contrato	R\$	52.727,95
Valor empenhado	R\$	52.727,95
Valor anulado	R\$	0,00
Valor total em notas fiscais	R\$	52.727,95
Valor total em ordens de pagamento	R\$	52.727,95

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, porém sua remessa foi intempestiva.

Embora a remessa dos documentos da execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, a formalização do primeiro Termo Aditivo e a execução financeira do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 65/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 65/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 65/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 694/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9847/2018

PROTOCOLO: 1928055

ÓRGÃO: PREFEITURA DE IVINHEMA-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 145/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 94/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PAINEL SETORIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO REFORÇADOR DE SINAL DA TORRE DO DISTRITO DE AMANDINA

CONTRATADA: FÁTIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA - ME

VALOR: R\$ 87.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 94/2018 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 145/2018, dele decorrente (2ª fase), celebrado pelo Município de Ivinhema/MS com a empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda - ME, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013.

O procedimento licitatório realizado e o contrato formalizado fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas demais condições e cláusulas estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a aquisição de painel setorial e a prestação de serviços de manutenção do reforçador de sinal da torre do Distrito de Amandina, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), com prazo de vigência a partir da data de assinatura do contrato, em 7 de junho de 2018, até 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes nos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 24691/2018, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC), por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 21967/2018, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória encaminhada a este Colendo Tribunal apresentou-se tempestivamente e completa, em atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/2002 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Verifica-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial foi conduzido de acordo com as determinações expressas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da realização do procedimento licitatório e da formalização contratual foram regulares, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 94/2018 e da formalização e do teor do Contrato n. 145/2018, dele decorrente, celebrado pelo Município de Ivinhema/MS com a empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda ME, sob a responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios desta Corte de Contas, para instruir a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 696/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9896/2018

PROTOCOLO: 1928180

ÓRGÃO: PREFEITURA DE IVINHEMA-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 176/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 106/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA

CONTRATADA: MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 72.897,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 106/2018 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 176/2018, dele decorrente (2ª fase), celebrado pelo Município de Ivinhema/MS com a empresa MM Comércio de Equipamentos Ltda, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013.

O procedimento licitatório realizado e o contrato formalizado fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas demais condições e cláusulas estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos e materiais de informática, para atender as Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de Educação, de Assistência Social, de Obras, Viação e Serviços Urbanos, e de Habitação, Trabalho e Inclusão Digital, no valor de R\$ 72.897,50 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência a partir da data de assinatura do contrato, em 29 de junho de 2018, até 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 24803/2018, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC), por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 21997/2018, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória encaminhada a este Colendo Tribunal apresentou-se tempestivamente e completa, em atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Verifica-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, foi conduzido de acordo com as determinações expressas nas referidas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da realização do procedimento licitatório e da formalização contratual foram regulares, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 106/2018, realizado pelo Município de Ivinhema/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 176/2018, dele decorrente, celebrado com a empresa MM Comércio de Equipamentos Ltda, de responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios desta Corte de Contas, para instruir a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 316/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15003/2015

PROTOCOLO: 1620135

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATATAÇÃO POR NOTA DE EMPENHO N. 651/2015

CONTRATADA: IRMÃOS KOSLOSKI LTDA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2015/ATA DE

REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ROÇADEIRAS

VALOR INICIAL: R\$ 40.700,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da contratação por nota de empenho n. 651/2015, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015/Ata de Registro de Preços n. 9/2015, cujo objeto é a aquisição de peças para a manutenção das roçadeiras costais e aquisição de roçadeiras novas com o objetivo de formar o sistema de registro de preços da administração municipal no valor de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, via Acórdão AC02 - 3925/2017, que declarou sua regularidade e legalidade.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor da contratação por nota de empenho (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-19884/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização da contratação por nota de empenho e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-3ª PRC - 493/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho, em observância às exigências do art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos da 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor total empenhado	R\$	40.700,00
- Comprovantes de despesas	R\$	40.700,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$	40.700,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstâncias que revelam a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da nota de empenho n. 651/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da nota de empenho n. 651/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 731/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24676/2017
PROTOCOLO: 1869959
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS (PREVINA)
RESPONSÁVEL: EDNA CHULLI
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: RAMÃO MARTINES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Ramão Martines, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais básicos (gari), Matrícula n. 2541, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, constando como responsável a Sra. Edna Chulli, diretora-presidente do PREVINA.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-28475/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 382/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, "A", da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 262/2017, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina-MS n. 225, de 25 de setembro de 2017, peça n. 12, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição federal (CF/88), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003 e art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Ramão Martines, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais básicos (gari), Matrícula n. 2541, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 536/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8683/2013
PROTOCOLO: 1421185
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 108/2013
CONTRATADA: E DE F B MOREIRA LEMES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2013
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRAFICOS
VALOR INICIAL: R\$ 114.443,05
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 108/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 28/2013, cujo objeto é a prestação de serviços gráficos para atender diversas unidades administrativas do Município, no valor de R\$ 114.443,05 (cento e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise, tendo recebido a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4979/2016, pela sua regularidade.

Analisam-se, neste momento, os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira (3ª fase).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-58659/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, conforme o disposto no art. 37, inciso XXI da CF, Lei n. 8.666/1993, art. 120 inc. III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, (vigente à época), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC-21980/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos ao Contrato 108/2013 e dos atos da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis com referência aos termos aditivos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória relativa à formalização dos termos aditivos em exame, conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$	114.443,04
- Valor do termo aditivo	R\$	28.310,73
- Valor total empenhado	R\$	143.053,80
- Valor de anulação de empenho	R\$	9.409,80
- Saldo de empenho	R\$	133.643,92
- Comprovante de pagamento	R\$	133.643,92
- Comprovante da despesa	R\$	133.643,92

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e em parte o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 108/2013 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 108/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 522/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8707/2014
PROTOCOLO: 1498892

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2014
CONTRATADA: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2014
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE)
VALOR: R\$ 85.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 96/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de CBUQ (concreto betuminoso usinado quente), com o valor inicial de R\$ 85.800,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares, conforme Deliberação ACO2 - G.ODJ - 627/2016 fls. 135 a 137.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-4993/2017, pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-21646/2018, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	143.642,07
Valor total de anulação de empenho	R\$	82.919,26
Saldo de empenho	R\$	60.722,81
Valor total em notas fiscais	R\$	60.722,81
Valor total em ordens de pagamento	R\$	60.722,81

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 96/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 547/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9165/2013

PROTOCOLO: 1418929

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 16/2013

CONTRATADA: SUZINI & DE PAULA, SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 7/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOSSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NAS ÁREAS DE COMPRAS, LICITAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DAS EXECUÇÕES FINANCEIRAS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

VALOR INICIAL: R\$ 73.150,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 16/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fatima do Sul/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Convite n. 7/2013, cujo objeto é prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica nas áreas de compras, licitações e acompanhamento das execuções financeiras dos contratos administrativos, celebrados entre o Município e as empresas vencedoras nos procedimentos licitatórios do Município, pelo período de 11 (onze) meses, no valor de R\$ 73.150,00 (setenta e três mil cento e cinquenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise, tendo recebido a Deliberação ACO2 - 205/2017, como regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-57887/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da sua execução financeira, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF, Lei n. 8.666/1993, art. 120, inciso III da Resolução Normativa n. 76/2013 e da Resolução TC/MS n. 35/2011, vigente à época, ressaltando a intempetividade na remessa dos documentos conforme os termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC-22782/2018, no mesmo sentido que a 4ª ICE e sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$	73.150,00
- Valor total empenhado	R\$	73.150,00
- Valor de anulação de empenho	R\$	13.300,00

- Saldo de empenho	R\$	59.850,00
- Comprovante de pagamento	R\$	59.850,00
- Comprovante da despesa	R\$	59.850,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 16/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 784/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3613/2017

PROTOCOLO: 1788422

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VALDA CARDOSO DE SÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Valda Cardoso de Sá, ocupante do cargo de agente de saúde pública, matrícula n. 122076/03, referência 10A, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27353/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-19169/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n.

569/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 4.809, de 17 de fevereiro de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, c/c os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Valda Cardoso de Sá, ocupante do cargo de agente de saúde pública, matrícula n. 122076/03, referência 10A, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 860/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3853/2017

PROTOCOLO: 1788427

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ERCÍLIA IRALA GUERRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ercília Irala Guerra, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 42250/03, classe F, nível PH-3, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27439/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-19183/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n.

551/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 4.809, de 17 de fevereiro de 2017, fundamentada nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ercília Irala Guerra, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 42250/03, classe F, nível PH-3, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 724/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4879/2017

PROTOCOLO: 1790052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MIGUELINA ROJAS BURIGATO COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Miguelina Rojas Burigato Costa, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, Matrícula n. 313483/01, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27733/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 19228/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, "A", da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.576, publicado no

Diogrande n. 4.815, de 23 de fevereiro de 2017, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17 da Constituição federal (CF/88), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22.12.2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à Miguelina Rojas Burigato Costa, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, Matrícula n. 313483/01, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 814/2019

PROCESSO TC/MS: TC/534/2017

PROTOCOLO: 1775875

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ANAÍDE MENDES THEODORICO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Anaíde Mendes Theodorico, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, matrícula n. 279820/01, referência 10, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27908/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2º PRC-19287/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n.

2.577/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 4.756, de 23 de dezembro de 2016, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Anaíde Mendes Theodorico, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, matrícula n. 279820/01, referência 10, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 837/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6189/2017

PROTOCOLO: 1799356

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ LINO DE JESUS CORREIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Lino de Jesus Correia, ocupante do cargo de operador de máquinas, matrícula n. 110060/02, classe G, referência 12, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28073/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2º PRC-19319/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n.

1.248/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 4.836, de 21 de março de 2017, fundamentada nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Lino de Jesus Correia, ocupante do cargo de operador de máquinas, matrícula n. 110060/02, classe G, referência 12, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 765/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7848/2017

PROTOCOLO: 1809358

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LIANE MARIA KLEINUBING

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Liane Maria Kleinubing, ocupante do cargo de especialista em educação, matrícula n. 198811/02, classe F, nível EE-2, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-28642/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-21713/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n.

1.746/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 4.867, de 24 de abril de 2017, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Liane Maria Kleinubing, ocupante do cargo de especialista em educação, matrícula n. 198811/02, classe F, nível EE-2, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 846/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8020/2017

PROTOCOLO: 1788417

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ORLANDO ONÓRIO CARDOSO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Orlando Onório Cardoso, ocupante do cargo de encarregado de serviços públicos, matrícula n. 3891/03, classe H, referência 10, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-28587/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-22104/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n.

562/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 4.809, de 17 de fevereiro de 2017, fundamentada nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Orlando Onório Cardoso, ocupante do cargo de encarregado de serviços públicos, matrícula n. 3891/03, classe H, referência 10, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 651/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07598/2017

PROTOCOLO: 1809518

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATO: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TELMA ALVES DOS SANTOS

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre a servidora Telma Alves dos Santos e o Município de Dois Irmãos do Buriti, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 01/03/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise – DFAPGP – 29344/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 3º PRC – 291/2019, em que concluiu pelo registro da convocação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 541/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Dois Irmãos do Buriti e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o

excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Telma Alves dos Santos - CPF 762.622.431-00, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 655/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09452/2017

PROTOCOLO: 1814967

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): PEDRO HENRIQUE DIAS WONISKI

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Ponta Porã e o servidor Pedro Henrique Dias Woniski para exercer a função de agente de combate a endemias, com prazo de vigência entre 02/01/2014 a 31/12/2014.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA – ICEAP – 6706/2018 que as contratações encontram-se regulares e aptas a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2º PRC – 796/2019, em que concluiu pelo registro das contratações.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 62/2010, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que as contratações atenderam os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **REGISTRAR** os Atos de Admissão – Contratação Temporária dos servidores Pedro Henrique Dias Woniski CPF 044.940.631-85, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 637/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14641/2015

PROTOCOLO: 1625488

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO: SILAS JOSÉ DA SILVA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 101/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2015

CONTRATADO: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA - ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ESCRITÓRIO

VALOR DO OBJETO: R\$ 32.596,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da 3ª Fase – Execução Financeira, do Contrato Administrativo nº 101/2015, originário de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2015, celebrado entre o Município de Água Clara – Fundo Municipal de Saúde de Água Clara e a empresa INFORTECH Informática Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição de material de consumo para escritório, a pedido do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA – 3ª ICE – 33652/2017 (fls. 568/573 – peça nº 38), opinou pela **regularidade** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes à execução financeira (375 dias) ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 16628/2018 (fl. 574 – peça nº 39) opinou nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conclui pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva**, circunstância esta que desafia a **imposição de multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira relativa ao Contrato nº 101/2015, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular nº 9231/2016 (fls. 467/468 – Peça 20), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	32.596,00

Valor final da contratação	32.596,00
Empenhos emitidos	32.596,00
Empenhos Válidos	32.596,00
Comprovantes Fiscais	32.596,00
Pagamentos	32.596,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. No entanto, cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (ex-prefeito municipal), portador do CPF nº 044.977.578-03, de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 653/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15075/2017

PROTOCOLO: 1831527

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE - AGETRAN

INTERESSADO: JANINE DE LIMA BRUNO

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2017/AGETRAN

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2017

CONTRATADA: TRIASA COMERCIAL LTDA - EPP

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS DE PASSEIO, TIPO STATION WAGON, COM O OBJETIVO DE ATENDER A AGETRAN

VALOR DO OBJETO: R\$ 148.579,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2017 e a formalização do Contrato nº 008/2017/AGETRAN, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGERAN e a empresa Triasa Comercial Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de 02(dois) veículos de passeio, tipo Station wagon, com o objetivo de atender a AGETRAN.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA - 3ª ICE – 36048/2017 (fls. 213/218 – Peça 18), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 019/2017) e do instrumento contratual (Contrato nº 008/2017-AGETRAN), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às fls. 244/246, concluindo pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, ressalvando o desrespeito ao prazo de oito dias entre as datas da publicação do aviso de licitação e da apresentação das propostas, conforme preconiza o artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/02.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2017 (1ª fase) e formalização do contrato nº 008/2017 - AGETTRAN (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 14.516/2017, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 008/2017/AGETTRAN, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base na análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2017, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – AGETTRAN e a empresa Triasa Comercial Ltda - EPP, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **ressalvando** a não observância do prazo mínimo entre as datas da publicação do aviso de licitação e a apresentação das propostas, conforme determina o artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/02;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 008/2017 - AGETTRAN, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para que seja feita a análise técnica da documentação correspondente à 3ª Fase (execução financeira), nos termos regimentais, com base no art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 665/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17662/2014

PROTOCOLO: 1558875

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 300/AJ/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: REGÃO PRESENCIAL Nº 178/2014

CONTRATADO: W. W. FÁVARO - ME

OBJETO CONTRATADO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO ÔNIBUS E 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN

VALOR DO OBJETO: R\$ 91.740,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da 3ª Fase – Execução Financeira e dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos) do Contrato Administrativo nº 300/AJ/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 178/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa W. W. Fávaro - ME, cujo objeto é a locação de 01 (um) veículo tipo Ônibus e 01 (um) veículo tipo Van para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura em suas atividades extraclasses.

O procedimento licitatório (1ª Fase), a formalização do contrato (2ª Fase), bem como o 1º Termo Aditivo, já foram julgados por esta Corte de Contas conforme Decisão Singular nº G.JD 5434/2016 (fls. 399/400 – peça digital nº 41), cujo resultado foi por suas **regularidades**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA – 3ª ICE 37682/2017, manifestou-se pela **regularidade** dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 2ª PRC – 18522/2018 (fls. 610/611 – peça 50), manifestou-se pela **regularidade** dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 300/AJ/2014 e de seus aditamentos, conforme artigo 120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Constatam nos autos a formalização dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos), verifica-se que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange aos referidos Termos Aditivos, os mesmos tem por objeto o acréscimo de R\$ 22.935,00 (vinte e dois mil novecentos e trinta e cinco reais) e a prorrogação de prazo por mais 10 (dez) meses, respectivamente 2º e 3º Termo Aditivos.

Quanto à execução financeira, nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, constata-se que as despesas estão dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65, da Lei Federal nº 4.320/64, restando comprovadas integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	91.740,00
Valor dos acréscimo (aditamentos)	137.610,00
Valor final da contratação	229.350,00
Empenhos Emitidos	247.051,50
Anulação de Empenhos	(-) 29.242,20
Empenhos Válidos	217.809,30
Comprovantes Fiscais	217.809,30
Pagamentos	217.809,30

A remessa dos documentos referentes à 3ª fase (execução financeira) ocorreu de forma intempestiva (28 dias), não atendendo o prazo previsto no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto (Contrato nº 300/AJ/2014), originado do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº

178/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa W.W. Fávaro - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 28 (vinte e oito) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, prefeito municipal, pelo não encaminhamento dentro do prazo, dos documentos referentes à 3ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 639/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19790/2017

PROTOCOLO: 1846020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SHIRLEY ALMEIDA MENDONÇA SALGUEIRO

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Shirley Almeida Mendonça Salgueiro, para exercer a função de professora no período de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise ANA – ICEAP – 66773/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 3ª PRC-19537/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 070/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Shirley

Almeida Mendonça Salgueiro - CPF 049.117.224-95, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 641/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19814/2017

PROTOCOLO: 1846044

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) KENERSON DE OLIVEIRA RIQUELMES

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e o servidor Kenerson de Oliveira Riquelmes, para exercer a função de professor no período de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise ANA – ICEAP – 66825/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 3ª PRC-18753/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 070/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, do servidor Kenerson de Oliveira Riquelmes - CPF 041.414.671-97, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 658/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4829/2018

PROTOCOLO: 1902505

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUZINETE LIMA ROGHANIAN; SILMARIA MOREIRA ROSA DE AMORIM; EVA RODRIGUES DE PAULA OLIVEIRA; ROSINETE MIRANDA DA SILVA; JOSELINA PRATES RODRIGUES DA SILVA; ROSE DANIEL DA SILVA ADVINCOLA; GERALDA DO ESPIRITO SANTOS TORRES; ARLETE SAMPAIO VILAS FERREIRA

Tratam os autos da Contratação Temporária dos servidores abaixo relacionados com o Município de Bodoquena, com base na Lei Municipal nº18/2008, com prazo de vigência de 05/02/2018 a 16/07/2018.

Código da Remessa	118849
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Nome	LUZINETE LIMA ROGHANIAN
Data de Nascimento	29/05/1966
CPF	51716194920
Função	PROFESSOR EDUC. INFANTIL N-II
Período	05/02/2018 a 16/07/2018
Lei Autorizativa	LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008.
Ato	PORTARIA DGP/Nº 40/2018
Data da Publicação	08/02/2018
Prazo para Remessa	15/03/2018
Data da Remessa	09/02/2018
Situação	Tempestivo
Norma Aplicável	Resolução nº 54/2016

Código da Remessa	118850
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Nome	SILMARIA MOREIRA ROSA DE AMORIM
Data de Nascimento	28/10/1989
CPF	03374198171
Função	PROFESSOR EDUC. INFANTIL N-II
Período	05/02/2018 A 16/07/2018
Lei Autorizativa	LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008.
Ato	PORTARIA DGP/Nº 41/2018
Data da Publicação	08/02/2018
Prazo para Remessa	15/03/2018
Data da Remessa	09/02/2018
Situação	Tempestivo
Norma Aplicável	Resolução nº 54/2016

Código da Remessa	118853
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Nome	EVA RODRIGUES DE PAULA OLIVEIRA
Data de Nascimento	18/03/1975
CPF	76736423104
Função	PROFESSOR EDUC. INFANTIL N-II
Período	05/02/2018 a 16/07/2018
Lei Autorizativa	LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008.
Ato	PORTARIA DGP/Nº 42/2018
Data da Publicação	08/02/2018
Prazo para Remessa	15/03/2018
Data da Remessa	09/02/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Código da Remessa	118854
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Nome	ROSI NETE MIRANDA DA SILVA
Data de Nascimento	04/07/1986
CPF	02075756147
Função	PROFESSOR EDUC. INFANTIL N-II
Período	05/02/2018 a 16/07/2018
Lei Autorizativa	LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008.

Ato	Portaria DGP/Nº36/2018
Data da Publicação	08/02/2018
Prazo para Remessa	15/03/2018
Data da Remessa	09/02/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Código da Remessa	118855
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Nome	JOSELINA PRATES RODRIGUES SILVA
Data de Nascimento	20/12/1980
CPF	01525171119
Função	PROFESSOR EDUC. INFANTIL N-II
Período	05/02/2018 a 16/07/2018
Lei Autorizativa	LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008.
Ato	Portaria DGP/Nº 37/2018
Data da Publicação	08/02/1018
Prazo para Remessa	15/03/2018
Data da Remessa	09/02/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Código da Remessa	118856
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Nome	ROSE DANIEL DA SILVA ADVINCOLA
Data de Nascimento	16/01/1975
CPF	13698103850
Função	PROFESSOR EDUC. INFANTIL N-II
Período	05/02/2018 a 16/07/2018
Lei Autorizativa	LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008.
Ato	Portaria DGP/Nº 33/2018
Data da Publicação	09/02/2018
Prazo para Remessa	15/03/2018
Data da Remessa	09/02/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Código da Remessa	118858
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Nome	GERALDA DO ESPIRITO SANTO TORRES
Data de Nascimento	16/10/1960
CPF	16502906168
Função	PROFESSOR EDUC. INFANTIL N-II
Período	05/02/2018 a 16/07/2018
Lei Autorizativa	LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008.
Ato	Portaria DGP/Nº 34/2018
Data da Publicação	09/02/2018
Prazo para Remessa	15/03/2018
Data da Remessa	09/02/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Código da Remessa	119502
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Nome	ARLETE SAMPAIO VILAS FERREIRA
Data de Nascimento	04/12/1973
CPF	83770810163
Função	PROFESSOR EDUC. INFANTIL N-II
Período	05/02/2018 a 16/07/2018
Lei Autorizativa	LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008.
Ato	Portaria Nº 56/2018
Data da Publicação	05/02/2018
Prazo para Remessa	15/03/2018
Data da Remessa	16/02/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

A Equipe Técnica da ICEAP, na análise ANA 28569/2018 observou que as contratações não se enquadram dentre as hipóteses previstas na Constituição Federal e que o prazo máximo estabelecido para a contratação extrapolou o

permitido em lei, conforme consta no sistema informatizado desta Corte, onde foi localizado sucessivos contratos sendo realizados entre o município e os servidores em destaque.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não registro da contratação. É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que a contratação não atende os preceitos legais previstos na Lei Municipal 018/2008, uma vez que no artigo 224, o legislador assim estabeleceu:

“As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.”

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Como bem informou a Equipe Técnica (peça 07) foram realizados sucessivas contratações entre Município de Bodoquena e os servidores, todos eles em datas consecutivas, demonstrando assim que a contratação temporária, que deveria ser uma via excepcional, está se tornando regra no município.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Bodoquena, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo hora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, não estando apto para receber a chancela de aprovação.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária dos servidores:

Luzinete Lima Roghanian – CPF 517.161.949-20
Silmaria Moreira Rosa de Amorim – CPF 033.741.981-71
Eva Rodrigues de Paula Oliveira – CPF 767.364.231-04
Rosinete Miranda da Silva – CPF 020.757.561-47
Joselina Prates rodrigues da Silva – CPF 015.251.711-19
Rose Daniel da Silva Advincola – CPF 136.981.038-50
Geralda do Espirito Santos Torres – CPF 165.029.061-68
Arlete Sampaio Vilas Ferreira – CPF 837.708.101-63

pelo Município de Bodoquena, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Kazuto Horii – CPF 027.465.598-54, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 18/2008, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 622/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5371/2015

PROTOCOLO: 1586968

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/MS

INTERESSADO: JOACI NONATO REZENDE

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2012

CONTRATADO: SUPERMERCADO MATHEUS LTDA - EPP.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 014/2012.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 78.998,63.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 014/2012, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 025/2012) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e a empresa Supermercado Matheus Ltda-EPP., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 4171/2017 (fls. 270/280) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 14/2012 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato nº 25/2012 (2ª fase) e também da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental** (Em todas as fases), ressaltou, ainda a **divergência de valores** na execução financeira (3ª fase), bem como a **remessa intempestiva** de documentos referente à 3ª fase em mais de 02 anos e 08 meses ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-23321/2018/2018 (fls. 281/283) manifestou-se nos seguintes termos:

“A par do exposto, utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados pela Unidade Técnica, esta Procuradoria de Contas, após proceder ao exame dos autos e da documentação encaminhada opina pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 14/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2012 e da sua Execução Financeira**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 e pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável pela contratação, com fundamento no art. 42, incisos IV e IX c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da omissão ao atendimento à intimação desta Corte de Contas e pela prática de atos sem a observância dos requisitos exigidos, conforme demonstrado.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e a execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, constata-se que a documentação relativa ao

procedimento licitatório (Convite nº 14/2012), mesmo após a formalização das referidas Intimações aos responsáveis, se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra “b”, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 25/2012), após análise dos autos, verifica-se que a documentação relativa à 2ª fase se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	78.998,63
Empenhos Emitidos	78.998,63
Anulação de Empenhos	(-) 0,00
Empenhos Válidos	78.998,86
Pagamentos	27.287,90
Notas Fiscais	45.803,77

De acordo com o demonstrativo acima, a execução financeira apresenta divergências entre o total das Notas de Empenho (R\$ 78.998,63) e o total dos comprovantes de pagamento (R\$ 27.287,90) e das Notas Fiscais (R\$ 45.803,77), em função da ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com a documentação encaminhada após a intimação e anexada nas fls. 38/268, no entanto, **por estar incompleta**, não atende as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, no que diz respeito à execução financeira. Cumpre salientar, a **intempetividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa nº 76/2013, corroborando com os termos da análise da 3ª ICE e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 14/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e a empresa Supermercado Matheus Ltda. - EPP., nos termos do art. 120, inciso I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 025/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Joaci Nonato Rezende, ex-prefeito municipal de Rio Negro/MS, portador do CPF nº 237.677.821-20, em razão da **ausência documental** dos documentos correspondentes à 1ª e 2ª

fases, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, da LC nº 160/2012.

b) 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano (ex-prefeito municipal de Rio Negro/MS), portador do CPF nº 018.520.528-30, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da ausência documental e da divergência de valores apresentados e também pela remessa intempetiva de documentos pertinentes a execução financeira (3ª fase) do referido contrato;**

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 643/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6698/2015

PROTOCOLO: 1593794

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº. 5054/2015

CONTRATADA: HABILITA CLÍNICA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA LTDA - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMÊS DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DOURADOS - MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 31/700.356/2015

VALOR CONTRATUAL: R\$ 104.571,42

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº. 5054/2015), oriundo do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação nº. 31/700.356/2015), celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS e a empresa HABILITA CLÍNICA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA LTDA., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação no Município de Dourados – MS.

O Procedimento Licitatório e formalização do instrumento contratual em epígrafe foram julgados através do Acórdão AC01 – 333/2017 (peça nº. 19) como **regulares**.

A equipe técnica da 3ICE exarou a análise processual ANA – 3ICE – 60108/2017 (peça nº. 22) opinando pela **regularidade** da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ªPRC – 24152/2018 (peça nº. 23) manifestando-se pela **regularidade** da execução financeira contratual em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº. 5054/2015), nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 36.103,24
Comprovantes Fiscais:	R\$ 36.103,24
Pagamentos:	R\$ 36.103,24

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou empenhada, liquidada e paga, atendendo aos ditames da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações c/c Lei Federal nº 4.320/64 e da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, devendo assim ser julgada **legal e regular**.

Diante do exposto, **DECIDO** :

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº. 5054/2015), originário do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação nº. 31/700.356/2015), celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa HABILITA CLÍNICA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA LTDA., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, III da Resolução Normativa nº. 76/2013;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 48606/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14237/2015
PROTOCOLO: 1618030
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2014 realizado pela Fundação de Municipal de Cultura de Campo Grande e entre o Município de Alcinoópolis/MS e a empresa K.S.M. Estrutura para Eventos Ltda., visando à locação de tendas, arquibancadas, sanitários químico portátil e portátil super luxo, fechamentos laterais, camarins, camarotes, fechamentos de metalon, piso acarpetado, barricada, grades de proteção e locação de praticável e palco, para atender eventos promovidos pela fundação.

Ocorre que, conforme consta na análise técnica da 5ª ICE (ANA-5ICE-24126/2018 - f.458/459 dos autos), este processo está em duplicidade com o processo **TC/MS n. 2042/2017**, o qual apresenta os documentos necessários à instrução. Assim, determino a **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rosangela Lopes Ferreira Siqueira**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra no processo **TC/MS 14240/2013**, no prazo de **15 (quinze) dias**, a determinação descrita no **Despacho DSP - G.RC - 33675/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingos Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 3331/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25082/2017
PROTOCOLO: 1874358
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (peça 23), em que os contratos de serviços de fornecimento de água e esgoto, energia, internet, telefone, serviço de correios e de locação de imóveis, não devem ser remetidos ao Tribunal, conforme art. 22 da RN 88/2018;

Considerando o art. 15 da Resolução Normativa 54/16, "*Em qualquer caso, os documentos desobrigados de encaminhamento poderão ser objeto de análise in loco pelas equipes externas, ...*";

Determino a remessa dos autos ao Cartório, para que devolvam a origem, informando que serão verificados quando da inspeção *in loco*.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 3239/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10525/2015
PROTOCOLO: 1598804
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Contratação Pública, Parcerias E Convênios Do Estado E Dos Municípios, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, §1º, I, "a", item 1 c/c arts. 10, § 1º, I, a, e 173, caput, V, todos da Resolução Normativa n.º76/2013.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3346/2019
PROCESSO TC/MS :TC/8333/2018
PROTOCOLO : 1919036
ÓRGÃO :AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO :BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
INTERESSADO :PAULO BORGES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADO: PATRICK HAMMARSTROM.

CAMPO GRANDE, 04 de fevereiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO WANDERLY SILVA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **SERGIO WANDERLY SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/16661/2014, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, para apresentar documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 86/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS : TC/12105/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1528380
UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA.

CAMPO GRANDE, 04 de fevereiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/19328/2017
PROTOCOLO INICIAL: 1843297
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO.

PROCESSO TC/MS: TC/119920/2012
PROTOCOLO INICIAL: 1371183
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CRISTALDO & MARTINS LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO.

CAMPO GRANDE, 04 de fevereiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 96/2019, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Alterar a escala de férias constante na Portaria "P" TC/MS 386/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS 1920 de 17 de dezembro de 2018, em favor do servidor abaixo relacionado, com fulcro nos artigos 11 e 15, inciso I, da Resolução nº. 95, de 21 de novembro de 2018.

2374 MARCO AURELIO NOLL MARQUES	
MARÇO	14/03/2019 à 28/03/2019
MAIO	31/05/2019 À 14/06/2019

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 97/2019, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **TALITA MACHADO NOGUEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar de 04 de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 98/2019, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO **IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo como relator da Comissão Temporária para a realização de Auditoria Operacional de Avaliação das ações adotadas pela Administração Pública Estadual acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais, nas áreas de consumo próprio de papel, energia elétrica, água e outras despesas relacionadas à sustentabilidade.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

